



IVA

**Regras de Localização
dos Bens e Serviços**

Incidência nas operações intracomunitárias (RITI)

Uma operação intracomunitária está sujeita a IVA, quando:

Comprador



- SP registado no EM1 para efeitos de IVA (Regime Normal)
- com NIF a dar conhecimento ao vendedor no momento da aquisição

Vendedor



- SP registado no EM2
- SP não isento (semelhante aos dos artº 9 e 53, CIVA)

Bens



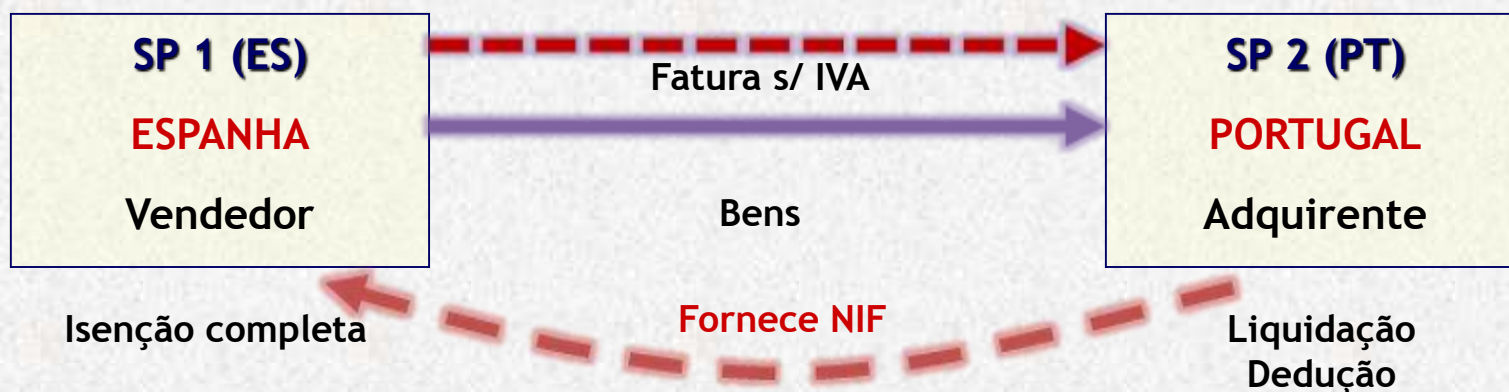
- têm que ser expedidos a partir do EM2 para o EM1
- o transporte tem de ser feito pelo comprador, pelo vendedor ou por terceiro, por conta de um deles ou de ambos
- bens não sujeitos a instalação ou montagem
- bens não sujeitos ao regime de vendas à distância

Operações intracomunitárias

Regime geral - Aquisição Intracomunitária de Bens (AIB)

Obrigações do Adquirente (AIB), Sujeito Passivo com NIF (PT)

- 
- de Liquidação/Dedução
 - fornecimento prévio do seu NIF ao vendedor
 - obtenção da fatura respetiva
 - apuramento do imposto devido
 - utilização do direito à dedução (se pro-rata, a percentagem correspondente)



Operações intracomunitárias (RITI)

Regra geral de tributação das Aquisições Intracomunitárias de Bens

Aquisição Intracomunitária de Bens

Conceito

(artº 3, RITI)

- Aquisição de bens móveis corpóreos a título oneroso
- Aquisição do direito de propriedade
- Transporte de um E.M. para PT

Pressuposto

(artº 1, RITI)

- Vendedor e adquirente sujeitos passivos registados em IVA
- Vendedor não efetua no território nacional a instalação ou montagem dos bens
- Bens transmitidos não sujeitos ao regime das vendas à distância

Tributação

- No território nacional

Operações intracomunitárias (RITI)

Regras gerais das operações intracomunitárias de bens

Vendedor: sujeito passivo registado

Adquirente: não sujeito passivo

Vendedor: sujeito passivo registado

Adquirente: sujeito passivo registado

Tributação no E.M. de origem

Tributação no E.M. de destino

E.M. origem (transmissão): isenção completa

E.M. destino (aquisição): liquidação e dedução simultânea

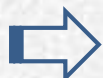
Exceções

Meios de transporte novos



Tributação no E.M. do destino (artº 1, b), RITI)

Bens sujeitos a impostos especiais sobre o consumo



Tributação no E.M. do destino (artº 1, c), RITI)

Aquisições pelo Estado ou sujeitos passivos isentos



Tributação no E.M. do destino (artº 5, nº 1, c), RITI)
Se valor aquisição > 10.000 €
(ano anterior ou ano em curso)

Vendas à distância
(artº 10 e 11, RITI)



Tributação no E.M. do destino
Se limite vendas > fixado no E.M. (em Portugal 35.000 €)

Regime especial das vendas à distância

- 
- transmissões efetuadas por sujeitos passivos
 - adquirentes não têm NIF de IVA válido para efeitos de operações intracomunitárias (abrangidos pelo artº 5, RITI e os particulares)
 - expedição ou transporte é efetuada pelo fornecedor (ou por sua conta)

Vendas efetuadas por um SP a partir do território nacional para outro E.M.

Regime de tributação	Faturação /registo	RITI
Tributação em PT (na origem) ▪ vendas à distância para E.M. chegada $\leq$ limiar desse E.M. ▪ vendedor não opta pela tributação no destino	c/ IVA português	artº 10, nº 1 e 3
Tributação no E.M. de chegada (no destino) ▪ limiar ultrapassado ▪ ou fornecedor (PT) opta pela tributação nesse E.M., ainda que não tenha ultrapassado o limiar	c/ IVA do E.M. de chegada ▪ Obrigação de registo ou nomeação de representante nesse E.M.	artº 10, nº 1 e 3

Regime especial das vendas à distância

Vendas efetuadas por SP de outro E.M. com destino ao território nacional

Regime de tributação	Faturação /registo	RITI
Tributação em PT (no destino) - se vendas à distância para PT > 35.000 € - se inferiores, se o vendedor do outro E.M. tiver optado pela tributação no destino	c/ IVA português Obrigação do SP do E.M. de registo ou nomeação de representante em PT	artº 11, nº 1 e 3
Tributação no E.M. de partida (na origem) - se limiar de 35.000 € não tiver sido ultrapassado - e fornecedor (E.M.) não tiver optado pela tributação em PT	c/ IVA do E.M. de partida	artº 11, nº 1 e 3



- vendas ultrapassam os limiares (s/ IVA) (ano anterior ou ano em curso)
- não inclui MTN e bens sujeitos a IEC
- liquidação em Portugal: vendedor/representante (artº 24, nº 3, RITI)
- possível opção pelo SP português nesse E.M. (artº 11, nº 2, RITI)

Estado, Pessoas Coletivas de Direito Público e SP Isentos

Com operações sem direito a dedução

- em condições normais, suportariam IVA no E.M. de origem (não têm NIF válido de IVA no VIES)

Não sujeição das AIB em Portugal (artº 5, RITI)

- se o valor anual das compras não ultrapassar 10.000 € (ano anterior ou em curso)
- ou, tratando-se de uma única aquisição não exceda esse valor
 - os MTN e os bens sujeitos a IEC's são excluídos do Regime
- pelas AIB sujeitas a IVA deverão entregar uma DP até ao final do mês seguinte à data da fatura de compra (artº 13, RITI) (artº 30, RITI)
 - não necessário nos períodos em que não há AIB

Estado, Pessoas Coletivas de Direito Público e SP Isentos

Com operações sem direito a dedução

Obrigações dos S.P. isentos, Estado e pessoas coletivas de direito público (artº 5, RITI)

Entrega da declaração de início / alteração (artº 25, RITI)



- até ao fim do mês seguinte: quando as AIB > 10.000 €
- antes de efetuarem uma AIB: quando o seu valor > 10.000 €
- antes de efetuarem uma AIB: se opção pelo regime de tributação no destino

Regime especial dos meios de transporte novos

Meios de transporte novos (MTN) (artº 8, nº 4, RITI)

- Tributáveis em Portugal
 - aquisições intracomunitárias de MTN, sujeitos a registo, licença ou matrícula em Portugal
 - pagamento do imposto (artº 22, RITI)
 - adquirente deve exigir elementos na fatura do vendedor (artº 29, RITI)

Definição de meios de transporte (artº 6, nº 1, b), RITI)

- 
- embarcações: comprimento > 7,5 m
 - aeronaves: peso total de descolagem > 1.550 Kg
 - veículos terrestres a motor: cilindrada > 48 cm³ ou potência > 7,2 Kw

Tributação no país de destino para as aquisições de meios de transporte novos

Regime especial dos meios de transporte novos

Definição de meios de transporte usados (artº 6, nº 2, RITI)

- transmissão após 3 meses (ou 6 meses se veículos terrestres) da 1ª utilização (data do título do registo de propriedade) (artº 6, nº 3, RITI)
- e
 - embarcações: navegação > 100 horas
 - aeronaves: voo > 40 horas
 - veículos terrestres a motor: Kms percorridos > 6.000 Km

Aquisição intracomunitária de bens sujeitos a IEC ou imposto s/ veículos



- princípio geral de que o valor tributável compreenderá também aqueles impostos
- ainda que quer estes quer o IVA sejam liquidados em momentos diferentes

Operações triangulares

Localização das aquisições intracomunitárias de bens



- regra geral de localização das AIB segundo a qual a tributação irá ocorrer no E.M. de chegada (de destino) dos bens (artº 8, nº 1, RITI)

Mecanismo de segurança (artº 8, nº 3, RITI)



- inclusão na Declaração Recapitulativa (artº 31, nº 2, RITI)
 - código indicador do tipo de operação (4)

Circuito físico das mercadorias não coincide com circuito documental (faturas)

Localização excepcional das AIB no E.M. que atribuiu o NIF de IVA ao abrigo do qual foi efetuada a aquisição



- a não ser que seja feita a prova de que os bens foram efetivamente sujeitos a IVA no E.M. de chegada (artº 8, nº 2, RITI)

Operações triangulares

Operação Triangular “pura”



- 
- a simplificação afasta a disciplina do artº 8, nº 2, RITI
 - não considerando que existe em Portugal uma AIB por este ser o E.M. onde se encontra estabelecido o adquirente-revendedor, se verificados certos condicionalismos (artº 8, nº 3, RITI)

Vendas seguidas de instalação e montagem

Não são tributáveis em território nacional



- as transmissões de bens transportados por um sujeito passivo (ou por sua conta) para outro E.M., quando os bens sejam instalados ou montados nesse outro E.M. (artº 9, nº 1, RITI)

Regra: bens vendidos com obrigação de instalação ou montagem pelo fornecedor em país diferente daquele em que se encontra estabelecido



- se a instalação ou montagem ocorre em outro E.M. da U.E.
 - esta venda prefigura uma transmissão de bens que se considera realizada no E.M. em que a instalação ou montagem é efetuada
- se a instalação ou montagem é levada a cabo em país terceiro
 - se vendedor (PT), existe transmissão de bens em Portugal, dado que cá se inicia o transporte dos bens com destino ao adquirente
 - transmissão não tributada pela aplicação da isenção (artº 14, CIVA)

Vendas seguidas de instalação e montagem

São tributáveis em território nacional

- 
- as transmissões de bens transportados a partir de outro E.M. por sujeito passivo desse E.M. (ou por sua conta), quando os bens sejam instalados ou montados em território nacional (art. 9, nº 2, RITI)

Se instalação ou montagem se efetuar em Portugal, sendo o fornecedor estrangeiro

- 
- a importação dos bens (partes ou peças destinadas à montagem) por parte deste, será tributável em território nacional (artº 5, CIVA)
 - havendo depois, logo que concluída aquela instalação ou montagem, uma transmissão de bens com facto gerador e exigibilidade (artº 7, nº 2, CIVA)
 - ao valor do IVA liquidado nesta transmissão, o vendedor deduz o IVA suportado na importação

Vendas seguidas de instalação e montagem

Decorrem desta disciplina as seguintes consequências:

- a aquisição dos bens pelo cliente não é considerada aquisição intracomunitária
- Vendedor considerado sujeito passivo no país da instalação ou montagem onde ocorre o facto gerador e a exigibilidade
 - necessário o registo ou nomeação de representante fiscal nesse país e, eventualmente, responsabilidade solidária do adquirente
- estabelecida a obrigatoriedade de manutenção de adequados registos quanto a esse tipo de bens

Situação apresentada fora do campo de aplicação do IVA em Portugal

Localização das operações sujeitas

São tributadas as transmissões de bens (artº 6, nº 1, CIVA)

- se bens situados no território nacional, no momento em que se inicia o transporte ou a expedição para o adquirente
- caso não haja expedição ou transporte, no momento em que são colocados à disposição do adquirente

Exportações

- sujeição em Portugal (artº 6, nº 1, CIVA), isenção (artº 14, nº 1, CIVA)



1

Operações Intracomunitárias (RITI)**Resposta B**

A empresa em nome individual “XY”, com domicílio fiscal na cidade de Bragança, enquadrada no RNM, adquiriu uma partida de brinquedos ao seu fornecedor espanhol “ES”, no valor de 1.800 €, tendo para o efeito fornecido o seu NIF.

Os brinquedos foram expedidos pelo fornecedor de Espanha para Portugal.

Nos respetivos países, os sujeitos passivos em questão efetuaram:

A

A “XY” efetuou uma aquisição intracomunitária não sujeita a imposto, porque a aquisição foi de montante inferior a 10.000 €, e a “ES” uma transmissão de bens sujeita a imposto e dele não isenta

B

A “XY” efetuou uma aquisição intracomunitária de bens sujeita a imposto e a “ES” uma transmissão intracomunitária isenta de imposto

C

A “XY” efetuou uma aquisição intracomunitária não sujeita a imposto, porque a “ES” efetuou uma transmissão de bens sujeita a imposto em Espanha e aí liquidou o imposto devido

D

A “XY” efetuou uma importação de bens e a “ES” uma exportação de bens

2

Operações Intracomunitárias (RITI)**Resposta C**

Constroi, Lda, exerce a atividade de construção de prédios para venda, destinados à habitação, e simultaneamente, realiza empreitadas de obras públicas, no RNM do IVA, adquiriu em Agosto de 2014, na Alemanha, a fornecedores com NIF válido, uma viatura ligeira de mercadorias afeta à empreitada de obras públicas, por 27.000 € e uma grua para a construção de prédios para habitação, por 100.000 €, ambas no estado de novas

O ISV pago à AT Aduaneira com a legalização da viatura foi de 3.000 €

Considerando que em Agosto de 2014 não foram realizadas quaisquer outras operações, e que não havia créditos a reportar de períodos anteriores, qual o resultado da declaração periódica de Agosto de 2014 ?

A 16.790 €

B - 6.900 €

C 16.100 €

D - 6.210 €

3

Regime das vendas à distância

Resposta A

A empresa E..., com sede em Espanha, efetuou vendas à distância a particulares residentes em Portugal:

- até 30.12.2014: 34.900 €
- em 31.12.2014: uma venda de 200 €

Qual o Estado com competência para liquidar o IVA pela venda em 31.12.2014 ?

E qual o Estado com competência em 2015 ?

- | | |
|---|---|
| A | Em 31.12.2014, Espanha e em 2015, Portugal |
| B | Em 31.12.2014 e em 2015, Portugal |
| C | Por nenhum dos Estados-membros |
| D | Por ambos os Estados-membros, podendo o particular PT solicitar o reembolso do IVA ao Estado espanhol |

4

Estado, e SP Isentos

Resposta B

A Escola X+S, isenta de IVA pelo artº 9, CIVA, em 2014, adquiriu:

- em 01.08.2014, um equipamento solar em Espanha, no valor de 7.500 €
- em 12.08.2014, adquiriu material informático na Alemanha no valor de 12.500 €

Quais os Estados-membros competentes para a liquidação do IVA nas duas operações efetuadas ?

- | | |
|---|---|
| A | Ambas em Portugal |
| B | Em 01.08.2014, Espanha e em 12.08.2014, Portugal |
| C | Em 01.08.2014, Espanha e em 12.08.2014, Alemanha |
| D | Em 01.08.2014, Portugal e em 12.08.2014, Alemanha |

5

Regime dos meios de transporte novos

Resposta D

O Sr. Alves, residente na cidade de Faro, registou em território nacional um barco de recreio, com o comprimento de 10 m, adquirido em estado de novo, para uso pessoal, a uma empresa especializada no fabrico daquele tipo de barcos com sede na Dinamarca.

A operação descrita é tributada:

- | | |
|---|---|
| A | Em Portugal e na Dinamarca, porque o adquirente não forneceu o seu NIF |
| B | Em nenhum dos países, porque se trata da aquisição de um bem para uso pessoal |
| C | Na Dinamarca, porque o adquirente é um particular |
| D | Em Portugal, por se tratar de uma aquisição intracomunitária de bens nele sujeita a imposto |

6

Operações triangulares

Resposta D

A empresa DE, estabelecida em Munique (Alemanha), vende artigos de desporto à empresa portuguesa PT, com sede no Porto.

Os bens alienados, no valor de 40.000 €, são expedidos, em 1 de Setembro de 2014, de Munique para Paris (França), para uma sucursal da empresa PT localizada nesta cidade

Dir-se-á que a empresa PT está a efetuar:

- A Uma aquisição intracomunitária de bens tributada à taxa nacional de 23%
- B Uma importação de bens
- C Uma operação fora do campo de aplicação do IVA
- D Uma aquisição intracomunitária de bens tributada em França pela empresa PT e, por isso, a operação não é tributada em Portugal, face à apresentação da prova da sua tributação em França

7

Vendas seguidas de instalação**Resposta C**

Em Julho de 2014, a empresa individual “JXA”, com domicílio fiscal em Setúbal, expediu 50 aparelhos de ar condicionado para a cidade de Roma, para serem instalados, por sua conta, num hotel sito nessa cidade.

Em Agosto, a “JXA” emitiu a fatura correspondente à venda dos referidos aparelhos para a empresa “IT”, que forneceu o seu NIF de Itália para efetuar a aquisição.

Em território nacional, a operação realizada pela “JXA” é considerada:

- | | |
|----------|--|
| A | Uma operação fora do campo de aplicação do imposto, em Julho, e uma transmissão intracomunitária isenta, em Agosto |
| B | Uma operação assimilada a transmissão intracomunitária de bens |
| C | Uma operação fora do campo de aplicação do imposto |
| D | Uma transmissão intracomunitária de bens isenta |

8

Localização da operação

Resposta B

No final de Dezembro de 2014, A..., SA, adquiriu, a um distribuidor alemão, 50 aparelhos de ar condicionado que foram transportados por barco, diretamente de Osaka (Japão) para Luanda (Angola), onde serão instalados no Hotel Luanda, em fase de acabamento.

Relativamente às operações de compra, venda e instalação destes aparelhos de ar condicionado a efetuar pela A..., SA, no Hotel Luanda:

- | | |
|---|--|
| A | A A..., SA, tem de autoliquidar IVA na compra dos aparelhos |
| B | A compra dos aparelhos não está sujeita a IVA |
| C | A compra dos aparelhos está isenta de IVA |
| D | A venda dos aparelhos está isenta de IVA, não havendo que proceder a liquidação de imposto |

9

Localização das operações sujeitas

Resposta D

Em Julho de 2014, Comput, Lda, do Porto, efetuou vendas de computadores, para fora do território nacional, dando cumprimento às formalidades alfandegárias legais (2 de Espanha e 2 de Marrocos):

- para um estudante de Vigo: 2.000 €
- para um cirurgião em Pontevedra: 6.000 €
- para um cidadão com residência em Casablanca: 1.500 €
- para empresa produtora de manufaturas em couro, com sede em Rabat: 10.000 €

Para efeitos de enquadramento de IVA em Portugal:

- | | |
|----------|--|
| A | A transmissão do computador expedido para Vigo é isenta por estar relacionada com o ensino |
| B | A transmissão do computador expedido para Pontevedra é isenta por se relacionar com a saúde |
| C | A transmissão do computador expedido para Casablanca é tributada, visto que o adquirente é um consumidor final |
| D | A transmissão dos computadores expedidos para Rabat é isenta |

10

Localização da operação

Resposta C

Um fator que distingue os brinquedos que a AMC Brinquedos, Lda, fabrica e vende, é terem as instruções em várias línguas e serem fabricados de acordo com as mais exigentes normas de segurança, aspetos que permitiram abrir campo às exportações, quer para os PALOP, quer para a América do Sul.

Nas exportações de brinquedos para a Argentina, a AMC Brinquedos, Lda:

- A Deverá liquidar IVA à taxa de 23%
- B Não deve liquidar IVA, pois trata-se de uma operação não sujeita
- C Não deve liquidar IVA, pois trata-se de uma operação isenta
- D Deve liquidar IVA nos brinquedos de valor de venda superior a 50 €

Regras de localização

Regras de localização das transmissões de bens

- Artº 6, nºs 1 a 5, CIVA (inalteradas)
 - ✓ Nº 22 e 23 - transmissões de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de eletricidade, passaram a nº 4 e 5
(Redação atual do DL 134/2010, de 27 de Dezembro)

Regras de localização das prestações de serviços

- Artº 6, nºs 6 a 12, CIVA (nº 13, pelo DL 197/2012)
 - ✓ alteradas pelo DL 186/2009, de harmonia com a Diretiva 2008/8/CE

As operações que se localizam noutros E.M. baseiam-se em normas reflexas, a contrário, de outros E.M., devido à harmonização

Regras de localização das prestações de serviços

Regras gerais (tributados em Portugal)

1

B2B

- Artº 6, nº 6, a), CIVA (Serviços prestados a um sujeito passivo)
 - ✓ sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente, em Portugal (todos os do artº 2, nº 1, a), CIVA, incluindo os isentos, abrangidos no artº 2, nº 5, CIVA)
 - ✓ independente da origem do prestador

2

B2C

- Artº 6, nº 6, b), CIVA (Serviços prestados a não sujeitos passivos)
 - ✓ sede do prestador ou estabelecimento estável, em Portugal, a partir do qual os serviços são prestados
 - ✓ adquirente, não sujeito passivo



Regras de localização das prestações de serviços



Exceções

Objetivo comum de assegurar a respetiva tributação no país de consumo



Exceções genéricas

- porque comuns às duas novas regras gerais (B2B e B2C)
- localizadas (tributáveis), no local onde são materialmente executadas
- artº 6, nº 7, 8 e 12, CIVA



Exceções específicas

- porque aplicáveis apenas à regra geral de localização das prestações de serviços B2C (local do consumo ou da execução material)
- artº 6, nº 9, 10, 11, 12 e 13, CIVA

Regras de localização das prestações de serviços

Exceções genéricas e específicas

- Artº 6, nºs 7 e 8, CIVA
 - ✓ serviços prestados a sujeitos passivos e a não sujeitos passivos
- Artº 6, nºs 9 e 10, CIVA
 - ✓ serviços prestados a não sujeitos passivos
- Artº 6, nº 11, CIVA
 - ✓ serviços prestados a residentes fora da U.E.
- Artº 6, nº 12, CIVA
 - ✓ serviços cuja utilização ou exploração efetivas ocorram em território nacional
- Artº 6, nº 13, CIVA
 - ✓ locação de embarcação de recreio, que não de curta duração

Exceções genéricas

Serviços prestados a sujeitos passivos e a não sujeitos passivos

Artº 6, nºs 7 e 8, CIVA

primazia sobre as regras gerais

- **Imóveis** (arquitetos, fiscalização de obras, peritos e agentes imobiliários, hotelaria ...)
- Transporte de passageiros, pela distância percorrida
- Serviços de alimentação e bebidas
- Serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares
- Locação de curta duração de meios de transporte



Nomeação de representante

Se o prestador não tiver cá sede ou estabelecimento estável, e aqui pratique operações tributáveis, cumpre as obrigações do artº 30, CIVA

- se dispuser de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutra Estado-membro “**podem**” nomear um representante
- se não dispuser de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutra Estado-membro “**devem**” nomear um representante



S.P. de IVA em Portugal munido de procuração com poderes bastantes, que será devedor do IVA que se mostre devido pelas operações realizadas pelo representado

- este terá responsabilidade solidária pelo seu pagamento
- a nomeação deverá ser comunicada à parte contratante antes de ser efetuada a operação (artº 30, nº 4, CIVA)



Nomeação de representante

Objetivo da U.E.

- evitar a nomeação de representante de uma empresa de um E.M. em outros E.M.

Se a nomeação do representante não acontecer ...

- 
- o adquirente do serviço substitui-se na liquidação do IVA
 - figura do “reverse charge” (artº 2, nº 1, g), CIVA)
 - poderá deduzir este IVA (dependendo do enquadramento para efeitos de IVA) nos termos do artº 19, nº 1, d), CIVA
 - se se tratar de um S.P. isento (exemplo, Universidade Pública - artº 9, nº 9, CIVA), entrega declarações periódicas do IVA, entregando o IVA liquidado (artº 27, nº 3, CIVA), até ao final do mês seguinte

Serviços prestados a sujeitos passivos e a não sujeitos passivos

IMÓVEIS

Independente da natureza do adquirente

Tributável no território onde se situa o imóvel



- serviços relacionadas com imóveis
(por arquitetos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objeto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários)
- concessão dos direitos de utilização de bens imóveis
- serviços de alojamento no âmbito da atividade hoteleira e similares
(e parques de campismo)

Artº 6, nº 7, a), CIVA e artº 6, nº 8, a), CIVA

Exemplo

Serviços relacionados com imóveis
Tributável no território onde se situa o imóvel



Uma empresa francesa procedeu ao restauro de um imóvel situado em território nacional, tendo faturado os seus serviços a uma empresa portuguesa

O serviço localiza-se em território nacional (local do imóvel - artº 6, nº 8, a), CIVA)

- a empresa francesa “poderá” nomear representante em território nacional que proceda à liquidação do IVA
- caso não se verifique aquela nomeação (situação normal), será o adquirente do serviço (sujeito passivo) a liquidar o IVA - “reverse charge” (artº 2, nº 1, g), CIVA), podendo, eventualmente, proceder à sua dedução simultânea (artº 19, nº 1, d), CIVA)

Serviços prestados a sujeitos passivos e a não sujeitos passivos

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Independente da natureza do adquirente

Tributável pela distância percorrida no território



- Taxa 6% - Transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor (Lista I Verba 2.14)
- isentas de IVA os transportes de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro (artº 14, nº 1, r), CIVA)

Artº 6, nº 7, b), CIVA e artº 6, nº 8, b), CIVA

Serviços prestados a sujeitos passivos e a não sujeitos passivos

SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS

Independente da natureza do adquirente

Tributáveis no território da execução material



- serviços de catering e restauração
- tributação no lugar onde as prestações são materialmente executadas

Artº 6, nº 7, c), CIVA e artº 6, nº 8, c), CIVA



Serviços de alimentação e bebidas

Serviços de restauração e catering

- 
- Fornecimento de refeições, alimentos ou bebidas, preparadas ou não, para consumo imediato, acompanhadas de serviços conexos e servidas no local onde se encontra o adquirente ou em local por este indicado

Excluem-se

- Serviços que consistam, apenas, na preparação e transporte de alimentação
- Simples fornecimento de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar, ou com entrega ao domicílio

Transmissões de bens

- Operações que consistam, apenas, na preparação e/ou entrega de alimentação e bebidas, sem que haja associado um serviço de restauração ou de catering

Serviços prestados a sujeitos passivos e a não sujeitos passivos

SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS A BORDO ...

Independente da natureza do adquirente

Tributáveis no território da execução material



- Serviços prestados a bordo de uma embarcação, aeronave ou comboio durante um transporte intracomunitário de passageiros
- Considera-se o local de execução material o lugar de partida do transporte

Artº 6, nº 7, d), CIVA e artº 6, nº 8, d), CIVA

Exemplo

Serviços de alimentação e bebidas a bordo ...
Local de partida

As prestações de alimentação e bebidas efetuadas a bordo de um transporte aéreo de passageiros que tem início no Porto e terminus em Madrid

- são localizadas em Portugal (artº 6, nº 8, d), CIVA)

O transporte de passageiros que tem como ponto de partida Portugal e ponto de chegada Espanha

- é considerado como um transporte intracomunitário de passageiros
(artº 1, nº 3, a), CIVA)

Serviços prestados a sujeitos passivos e a não sujeitos passivos

SERVIÇOS DE CARÁTER CULTURAL, ARTÍSTICO, CIENTÍFICO, DESPORTIVO, RECREATIVO, DE ENSINO E SIMILARES

Independente da natureza do adquirente

Tributáveis no território da execução material



- somente o acesso às manifestações culturais, artísticas, desportivas ... está sujeito no território da execução material
 - inclui feiras e exposições
- relativamente aos organizadores e promotores aplica-se a regra geral, isto é, o adquirente (promotor) é o sujeito passivo, dispensando a nomeação de representante do prestador do serviço

Artº 6, nº 7, e), CIVA e artº 6, nº 8, e), CIVA

Exemplo

Serviços de caráter cultural, artístico, científico ...
Independente da natureza do adquirente

Uma empresa portuguesa que se dedica à organização de espetáculos musicais, contrata uma banda rock americana, em Março de 2013, para atuar num festival em Portugal

A banda fatura o serviço à entidade promotora do evento

- prestação de serviços de caráter artístico, executada em Portugal, logo, será considerada aqui localizada (artº 6, nº 8, e), CIVA)
- se prestador não nomear representante em Portugal (artº 30, nº 2, CIVA), será o adquirente, sujeito passivo de IVA, a (auto)liquidar o IVA devido (artº 2, nº 1, g), CIVA)

A banda faturou o serviço à entidade promotora do evento (com isenção)

- no entanto o serviço encontra-se isento pelo artº 9, nº 15, CIVA
- a entidade promotora irá liquidar IVA na venda dos bilhetes de ingresso nos espetáculos, à taxa de 13%

Serviços prestados a sujeitos passivos e a não sujeitos passivos

LOCAÇÃO DE CURTA DURAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE
Independente da natureza do adquirente

Tributáveis no território da colocação à disposição do destinatário



Local de execução material, o lugar da colocação à disposição



- Local da entrega física do meio de transporte

Locação de curta duração



- até 30 dias, para veículos automóveis ou aeronaves
- até 90 dias, para embarcações

Artº 1, nº 2, j), CIVA, artº 6, nº 7, f), CIVA e artº 6, nº 8, f), CIVA

Serviços prestados a sujeitos passivos e a não sujeitos passivos

LOCAÇÃO DE CURTA DURAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE
Independente da natureza do adquirente



Meios de transporte

Não

- Conceito do artº 6, nº 1, b), RITI

Sim

- Orientações emanadas pelo Comité IVA na matéria
- Artº 10, do Regulamento de aplicação do IVA (Regulamento (CE) 1777/2005)

Os reboques e semi-reboques, bem como os vagões de caminho de ferro



Locação de curta duração de meios de transporte

Meios de transporte

- 
- Qualquer veículo, motorizado ou não, ou quaisquer dispositivos ou equipamentos destinados ao transporte de pessoas ou de bens, que possam ser tracionados por veículos

Contentores

- 
- Não considerados meios de transporte, aplicando-se, na locação, as regras de localização aplicáveis à locação dos demais bens móveis corpóreos

Local de colocação à disposição

- 
- Local da entrega física do meios de transporte
 - Irrelevante o lugar onde se verifica a posse jurídica (assinatura do contrato)

Exemplo

**Locação de curta duração de meios de transporte
Tributáveis no território da colocação à disposição do destinatário**

Uma empresa de Israel procedeu ao aluguer de um barco de recreio a uma empresa que se dedica à prestação de serviços de turismo, sediada no Porto, para esta o utilizar em viagens turísticas no rio Douro, durante 1 semana

O prestador do serviço não possui a sua sede em qualquer E.M.

A utilização pela empresa sediada em Porto realiza-se em Portugal

- serviço localizado em Portugal (art. 6, nº 8, f), CIVA)
- o responsável pela liquidação do IVA é a empresa sediada no Porto por força do artº 2, nº 1, g), CIVA, que, simultaneamente, o poderá deduzir nos termos do artº 19, nº 1, d), CIVA



Exceções específicas



Serviços prestados a não sujeitos passivos

Artº 6, nºs 9 e 10, CIVA

- 
- Transporte de bens
 - Transporte intracomunitário de bens
 - Serviços acessórios de transporte
 - Trabalhos sobre bens móveis corpóreos
 - Serviços de intermediários

Serviços prestados a não sujeitos passivos

TRANSPORTE DE BENS



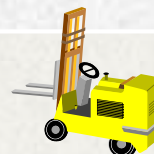
Distância percorrida

TRANSPORTE INTRACOMUNITÁRIO DE BENS



Lugar de partida

SERVIÇOS ACESSÓRIOS DE TRANSPORTE



Local da execução material

Artº 6, nº 9, a), b) e c), CIVA e artº 6, nº 10, a), b) e c), CIVA

Serviços prestados a não sujeitos passivos

TRABALHOS SOBRE BENS MÓVEIS CORPÓREOS



Tributável no local da execução material

Artº 6, nº 9, d), CIVA e artº 6, nº 10, d), CIVA

SERVIÇOS DE INTERMEDIÁRIOS AGINDO EM NOME E POR CONTA DE OUTREM

Tributável no local onde se localiza a operação principal

Artº 6, nº 9, e), CIVA e artº 6, nº 10, e), CIVA

Exemplo

Serviços de intermediários agindo em nome e por conta de outrem
Tributável no local onde se localiza a operação principal

Vendedor português de mercadorias para França

Comissionista, SP em França, agindo em nome e por conta do vendedor português

A operação principal continua localizada em Portugal, e o adquirente do serviço de intermediação é sujeito passivo identificado em IVA no território nacional

- considerar-se-á que a operação de intermediação se localiza no nosso país
- embora sujeita a tributação em Portugal, não haverá também liquidação de imposto, por beneficiar da isenção constante do artº 14, nº 1, q), CIVA

O SP nesta operação é o vendedor das mercadorias estabelecido em Portugal (artº 2, nº 1, e), CIVA), pois o prestador do serviço de intermediação é SP em França

Transportador S.P. (PT), pelos Kms percorridos em Portugal

Transportes intracomunitários de bens

Não se aplica aos transportes intracomunitários de bens (regra geral: artº 6, nº 6, CIVA)

Pode funcionar a isenção do artº 14, nº 1, q), CIVA

Transportes de pessoas

Isentos de IVA os transportes de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, e entre as Regiões Autónomas e o Continente (artº 14, nº 1, r), CIVA)

Transporte de bens de Portugal para países terceiros

Isentos de IVA se relacionados com exportações (artº 14, nº 1, p), CIVA)



Transportador S.P. (PT), pelos Kms percorridos em Portugal



Transporte de bens entre Regiões Autónomas, entre estas e o Continente e vice-versa

Isento pelo artº 14, nº 1, t), CIVA



Transporte de bens de países terceiros para Portugal

- localizada em Portugal pelos Kms percorridos em Portugal (as Alfândegas têm tabelas para determinar este valor por estimativa)
- transporte relacionado com importação incluído no valor aduaneiro (artº 17, nº 2, b), CIVA)
- transportador português emite a fatura sem IVA
- “isenção técnica” que se aplica aos serviços de transporte, cujo valor foi incluído no valor tributável aduaneiro (artº 13, nº 1, f), CIVA)

Exceções específicas

Serviços prestados a residentes fora da U.E.

Artº 6, nº 11, CIVA

- Cessão de direitos de autor, licenças, marcas de fabrico e direitos análogos
- Publicidade
- Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, gabinetes de estudo em todos os domínios
- Tratamento de dados e fornecimento de informações
- Operações bancárias, financeiras e de seguros
- Colocação de pessoal à disposição

Exceções específicas

Serviços prestados a residentes fora da U.E.

Artº 6, nº 11, CIVA

- Locação de bens móveis corpóreos, com exceção de meios de transporte
- Cessão do acesso a sistemas de distribuição de gás natural e eletricidade, bem como serviços de transporte e serviços conexos
- Telecomunicações
- Radiodifusão e televisão
- Serviços prestados por via eletrónica
- Obrigação de não exercer uma atividade ou direito dos mencionados

Serviços prestados por via eletrónica

Tributação do “Comércio Eletrónico”



Serviço prestado por via eletrónica (Diretiva 2002/38/CE e Regulamento (CE)1777/2005)

- serviço prestado pela Internet
- natureza do serviço dependente da tecnologia de informação para a sua prestação
- serviço essencialmente automático, envolvendo uma intervenção humana mínima e que, na ausência de tecnologia de informação, não tem viabilidade

Regras em vigor desde 01.07.2003 (DL 130/2003, de 28 de Junho)

- taxa normal (artº 18, nº 7, CIVA)
- 2010: artº 6, nº 6, CIVA, artº 6, nº 11, l), CIVA e artº 6, nº 12, d), CIVA)

Serviços prestados por via eletrónica

Tributação do “Comércio Eletrónico”



Prestações de serviços por via eletrónica (nomeadamente as do anexo D)

➡ Não são tributáveis em Portugal, estas prestações de serviços, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade (artº 6, nº 11, l), CIVA) (não se aplica a regra do artº 6, nº 6, b), CIVA)

➡ São tributáveis em Portugal, quando o prestador pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade, e o adquirente com domicílio em Portugal, que não seja um sujeito passivo dos referidos no artº 2, nº 5, CIVA (particular) (artº 6, nº 12, d), CIVA)

Serviços prestados por via eletrónica

Tributação do “Comércio Eletrónico”

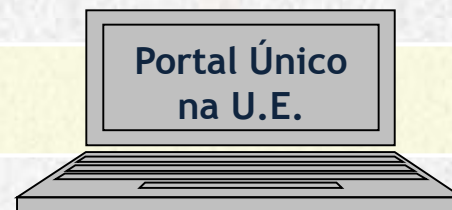


Se o adquirente domiciliado em Portugal for um particular e o serviço for faturado por um sujeito passivo estabelecido em país terceiro

- é tributada em Portugal (artº 6, nº 12, d), CIVA)
 - o prestador de serviços “deve” nomear representante em Portugal (artº 30, nº 2, CIVA)
 - no entanto, pode “escolher” um país da U.E. para se registar, prevalecendo a localização das operações junto do destinatário (particular)
-
- o prestador dos serviços pode optar por se registar num único E.M., para efeitos de cumprimento de todas as obrigações (incluindo as de pagamento)
 - a taxas do país de consumo (domicílio do adquirente) pois a operação é aí tributada
 - obriga à criação de uma câmara de compensação

Serviços prestados por via eletrónica

A partir de 1 de Janeiro de 2015



Telecomunicações, radiodifusão, televisão e prestação de serviços eletrónicos

- prestados a particulares estabelecidos ou domiciliados na U.E.
 - passam a ser tributados no local onde o adquirente se encontra domiciliado ou estabelecido
 - passando a vigorar um regime especial para a prestação deste tipo de serviços
- de realçar que esta alteração vem pôr fim à vantagem que atualmente existe, de entidades se estabelecerem em territórios onde a taxa de IVA é mais reduzida
- como acontece nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, em que a taxa normal do IVA é uma das mais baixas dos países da U.E.

Serviços prestados por via eletrónica

Lista exemplificativa do Anexo D



- fornecimento de sítios informáticos, domiciliação de páginas na web, manutenção à distância de programas e equipamentos
- fornecimento de programas e respetiva atualização
- fornecimento de música, filmes e jogos, incluindo jogos de azar e a dinheiro, e de emissões ou manifestações políticas, culturais, artísticas, desportivas, científicas ou de lazer
- prestação de serviços de ensino à distância

Exemplo

Serviços prestados por via eletrónica

SANGSONG, empresa com sede em Hong Kong, disponibilizou a particulares residentes em Portugal

- através de um “site” na Internet, o acesso a apostas de jogos eletrónicos de azar

Tal operação considera-se, face ao artº 6, nº 12, d), CIVA, tributada em território nacional

- sendo SANGSONG sujeito passivo pelo serviço prestado por via eletrónica
- devendo a partir do E.M. em que tenha optado pelo registo no regime especial
- proceder à liquidação de IVA à taxa a que se refere o artº 18, nº 7, CIVA

Exceções genéricas e específicas

Tributáveis em Portugal os serviços cuja utilização ou exploração efetivas ocorram em território nacional (artº 6, nº 12, CIVA)

- Locação de bens móveis corpóreos, com exceção de meios de transporte, efetuada a residente fora da U.E. (artº 6, nº 12, a), CIVA)
- Locação de curta duração de meio de transporte, efetuada a não sujeito passivo, quando a colocação à disposição tenha ocorrido fora da U.E. (artº 6, nº 12, b), CIVA)
- Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, efetuada a não sujeito passivo (artº 6, nº 12, c), CIVA)
- Serviços de telecomunicações, radiodifusão e televisão e serviços eletrónicos, prestados a não sujeitos passivos residentes em território nacional por um prestador sediado fora da U.E. (artº 6, nº 12, d), CIVA) (2015 Portal único)

Exemplo

Locação de curta duração de meio de transporte

Simon, residente nos EUA, vem passar férias ao Algarve

- necessitando de uma embarcação para utilização recreativa, contratou uma empresa marroquina, tendo-lhe sido posta à disposição em Marrocos, em locação por 15 dias
- a embarcação foi utilizada no Algarve

Tal operação considera-se, face ao artº 6, nº 12, b), CIVA, tributada em território nacional, por a embarcação ter sido cá utilizada

- a empresa marroquina teria de nomear cá um representante (artº 30, nº 2, CIVA) para proceder à liquidação do IVA



Incidência subjetiva



Sujeitos passivos do imposto

Adquirentes (S.P. do artº 2, nº 1, a), CIVA) de serviços (do artº 6, nº 6, a), CIVA), quando o prestador não tenha sede ou estabelecimento estável em Portugal a partir do qual os serviços são prestados (artº 2, nº 1. e), CIVA)



■ Mecanismo de inversão do sujeito passivo ou “reverse-charge”

Para efeitos da aplicação das regras de inversão nas prestações de serviços, consideram-se sujeitos passivos de imposto os referidos no artº 2, nº 5, CIVA

- as pessoas singulares ou coletivas referidas no artº 2, nº 1, a), CIVA (inclui os isentos do artº 9 e 53, CIVA) relativamente a todos os serviços que lhe são prestados (artº 2, nº 1, e) e g), CIVA)
- quaisquer outras pessoas coletivas que devam estar registadas para efeitos do artº 5, RITI



Incidência subjetiva



Prestador do serviço SP estabelecido fora da U.E.

A partir do qual os serviços são prestados



Outras pessoas singulares ou coletivas estabelecidas fora da U.E.

- fornecimento de serviços a entidades com sede, estabelecimento ou domicílio em Portugal
- prova de sujeito passivo por apresentação de NIF ou similar ou certificado usualmente utilizado para pedidos de reembolso

Esta qualidade de sujeito passivo pode ser comprovada

- mediante apresentação de um certificado, normalmente utilizado para efeitos de pedido de reembolso da 13ª Diretiva
- emitido pelas autoridades fiscais competentes, confirmando que o adquirente exerce uma atividade económica



Sede, estabelecimento ou domicílio (Ofício 30115, de 29/12/2009)



A partir do qual, ou para o qual, os serviços são prestados

Lugar da sede da atividade económica de um sujeito passivo

- 
- onde são adotadas as decisões essenciais relativas à condução da política geral da empresa e onde são exercidas as funções de administração central
 - independentemente do lugar a partir do qual é efetivamente exercida a atividade económica

Estabelecimento estável

- deve possuir uma consistência mínima e reunir, de forma permanente, uma estrutura adequada em meios humanos e técnicos

Domicílio da pessoa singular

- seja ou não sujeito passivo, o endereço constante do registo nacional da população ou registo similar (NIF)



Obrigações de pagamento



SP isentos ou enquadrados em regimes especiais

Se abrangidos pelo artº 2, nº 1, e), CIVA (que adquiram serviços localizados em Portugal pelo artº 6, nº 6, a), CIVA), que não estejam obrigados à apresentação da DP (artº 41, CIVA)

- os abrangidos pelas isenções que fazem parte do artº 9, CIVA
- os enquadrados pelos regimes especiais de isenção (artº 53 a 59, CIVA) ou dos pequenos retalhistas (artº 60 a 68, CIVA)

Devem estar registados para efeitos do artº 5, RITI (artº 27, nº 3, CIVA)

- 
- devem enviar a DP por transmissão eletrónica de dados até ao final do mês seguinte
 - efetuando o pagamento do correspondente imposto até ao final do mês seguinte àquele em que se torna exigível, o imposto devido pela aquisição dos serviços abrangidos pelo artº 6, nº 6, a), CIVA

Esta obrigação só se verifica relativamente aos períodos em que ocorram estas operações

Exemplo

Artº 2, nº 5, CIVA**Sujeitos passivos registados pelas AIB (artº 5, RITI)**

A Escola C+S, de Viseu (não SP pelo artº 2, nº 2, CIVA), efetuou uma AIB de montante superior a 10.000 €, passando a estar enquadrada pelo regime das AIB (artº 5, RITI)

Se a Escola adquirir serviços de consultadoria a um consultor espanhol será, por esta aquisição, sujeito passivo de IVA em Portugal (artº 2, nº 5, CIVA)

A Escola passará a ser sujeito passivo de IVA não só pelas AIB mas também pelos serviços intracomunitários adquiridos

Enviam DP do IVA e procedem ao pagamento no mês seguinte (artº 27, nº 3, CIVA)

Se a Escola não tivesse realizado AIB e apenas realizasse operações não sujeitas a IVA (não estaria enquadrada no regime do artº 5, RITI)

- no entanto, teria de se registar e proceder da mesma forma



Declaração de Alterações



Sujeitos Passivos pelo artº 2, nº 5, CIVA (os do artº 2, nº 1, a), CIVA ou não SP que tenham efetuado AIB sujeitas em Portugal)

- **que não estejam ainda registados para efeitos do artº 5, RITI**

Entregam Declaração de Alterações (artº 32, CIVA)

- **antes de efetuarem as seguintes operações**
 - **primeira aquisição de serviços a sujeitos passivos não residentes (artº 6, nº 6, a), CIVA), que determine a obrigação de liquidação do IVA**
 - **primeira prestação de serviços a sujeitos passivos residentes noutros Estados-membros, que deva constar na Declaração Recapitulativa (artº 29, nº 1, i), CIVA)**



Novas obrigações a partir de 1 de Janeiro de 2010

Submissão de informação acerca dos sujeitos passivos e das pessoas coletivas que não sejam sujeitos passivos registadas para efeitos de IVA (alargamento do âmbito de S.P. relativamente aos serviços - artº 2, nº 5, CIVA)

- a quem tenham sido prestados serviços que não estejam isentos no Estado-membro em que as operações são tributáveis
- relativamente às quais o imposto seja devido pelo destinatário

Novas medidas de reembolso de IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-membro de reembolso

- mas estabelecidos noutro Estado-membro, as quais passarão a ser efetuadas com base em procedimentos eletrónicos
- portal eletrónico a criar, para o efeito, por cada Estado-membro

1

Regras de Localização dos Serviços

Resposta C

A sociedade “JA, Lda”, com sede em Viseu, dedica-se à prestação de serviços de eletricidade.

Em Março de 2014, emitiu uma fatura no valor de 6.000 €, a um sujeito passivo francês, pela instalação elétrica realizada num armazém sito em Carregal do Sal.

Perante o referido, qual o procedimento correto:

- A Não deverá liquidar IVA na fatura, uma vez que o adquirente é sujeito passivo em França
- B Não deverá liquidar IVA, e mencionar na fatura a expressão “IVA Autoliquidação”
- C Terá de liquidar IVA, por serem serviços relacionados com um imóvel sito em território nacional
- D Nenhuma das alíneas anteriores

2

Regras de Localização dos Serviços

Resposta D

A empresa “Come, Lda”, com sede em Viseu, dedica-se à prestação de serviços de catering.

Dos serviços a seguir mencionados, indique aquele em que o IVA é devido em Portugal:

A Banquete servido em Salamanca, encomendado pelo cliente “Veste, Lda”, com sede na Guarda, enquadrado no regime normal trimestral

B Festa de Aniversário, realizada em Vigo, encomendada por um particular português

C Celebração dos 10 anos da empresa “Vitalis, SA”, com sede em Tondela, enquadrada no regime normal mensal, cujo acontecimento ocorreu em Vigo

D Nenhuma das alíneas anteriores

3

Regras de Localização dos Serviços

Resposta B

O senhor “J. Pierre”, particular, com residência em França, é proprietário de uma casa no Algarve, que utiliza nas suas férias.

Em Agosto de 2014, alugou uma viatura em Espanha, por um período de 30 dias, para se deslocar em Portugal.

Esta operação é tributada:

A

Em Portugal, uma vez que a utilização efetiva ocorre no território nacional, e o adquirente não é sujeito passivo

B

Em Espanha, uma vez que foi o local de colocação à disposição

C

Não é tributada, porque está isenta de IVA

D

Em Portugal, obrigando o prestador espanhol, a registar-se no nosso país

4

Regras de Localização dos Serviços

Resposta D

Uma empresa com sede em Viseu, contratou um transportador com registo em França, para realizar o transporte de mercadoria da Holanda para Viseu.

O serviço prestado pela transportadora à empresa de Viseu, terá o seguinte enquadramento:

A

O transportador é responsável pela liquidação do IVA em Portugal, tendo de se registar ou nomear representante em Portugal

B

A operação é localizada em Portugal, visto que o local de chegada do transporte se localiza no território nacional

C

A operação não é localizada em Portugal, visto que o local de partida do transporte não se localiza no território nacional

D

O serviço de transporte está sujeito a IVA em Portugal, sendo o adquirente o responsável pela liquidação (reverse-charge)

5

Regras de Localização dos Serviços

Resposta B

A sociedade “Transportes Ramos, Lda”, com sede no Porto, exerce a atividade de Transporte Rodoviário de Mercadorias, enquadrada no regime normal mensal.

Das operações realizadas em Maio de 2014, apenas uma não foi tributada em Portugal.

Indique-a:

- A Transporte de Paris para Marselha, faturado a um sujeito passivo português
- B Transporte de Roma para Lisboa, faturado a um sujeito passivo espanhol
- C Transporte de Lisboa para Vigo, faturado a um particular português
- D Transporte de Milão para Madrid, faturado a um sujeito passivo português

6

Regras de Localização dos Serviços

Resposta C

Das operações a seguir descritas, apenas uma é tributada em território nacional.

Indique-a:

A

Serviço de reparação de uma viatura pesada de mercadorias, realizada em Almada por um sujeito passivo português, cujo adquirente é um sujeito passivo espanhol, que forneceu o número de identificação fiscal

B

Publicidade efetuada num canal de televisão português aos produtos de uma empresa alemã, registada para efeitos de IVA na Alemanha

C

Transporte de passageiros, entre a Guarda e Lisboa, efetuada por um sujeito passivo português, a uma empresa da Suíça

D

Comissões pagas por uma empresa francesa, que utilizou o respetivo número de identificação fiscal para efetuar a aquisição, a um comissionista português, pelas encomendas por este angariadas junto de empresas portuguesas

7

Regras de Localização dos Serviços

Resposta C

O advogado “João Silva”, com domicílio fiscal em Aveiro, enquadrado no regime normal trimestral, elaborou em 10/01/2014, um parecer para uma empresa angolana.

Pela prestação deste serviço, deveria ter liquidado IVA ?

- A Não, porque a operação está isenta
- B Não, porque está a transmitir uma obra intelectual
- C Não, porque a operação não é localizada em Portugal
- D Sim, porque o parecer foi elaborado em Portugal

8

Regras de Localização dos Serviços

Resposta A

A empresa “Gomes, Lda”, com sede em Viseu, dedica-se ao fabrico de guloseimas. Em Abril de 2014, encomendou um estudo de mercado a uma empresa italiana, sujeito passivo naquele país, sobre a viabilidade económica do fabrico de um novo produto. Qual o enquadramento em IVA do estudo de mercado ?

A É tributado em Portugal

B É tributado em Itália

C Há que consultar a convenção para evitar a dupla tributação com o país do prestador do serviço, para esclarecer em que país se dá a tributação

D Não é tributado, uma vez que se trata de uma operação isenta

9

Regras de Localização dos Serviços

Resposta C

O senhor Carlos, particular, é residente na cidade de Viseu.

Em 08/01/2014, adquiriu um programa informático através da Internet, a uma empresa canadiana.

Esta prestação de serviços:

A

Não é tributada em Portugal, uma vez que o prestador não se encontra registado em qualquer país da Comunidade

B

É tributada em Portugal, competindo ao adquirente a liquidação do IVA

C

É tributada em Portugal, obrigando o prestador a registar-se num país da Comunidade, e proceder à liquidação do IVA português

D

Trata-se de uma operação realizada com um país terceiro, o que a isenta de IVA

10

Regras de Localização dos Serviços

Resposta A

Aproveitando a sua boa posição financeira, a TINTOL SA efetuou em janeiro de 2014 uma compra de matérias-primas vultuosa a uma empresa espanhola, localizada em Huelva, tendo-lhe informado o seu NIF, sendo da responsabilidade da TINTOL SA o transporte das matérias-primas para a sua fábrica.

Relativamente a esta compra de matérias primas e no que respeita ao IVA:

- A** A TINTOL SA deverá liquidar e deduzir o IVA respetivo
- B** A empresa espanhola fornecedora deverá liquidar o IVA, o qual será dedutível para a TINTOL SA
- C** A TINTOL SA deverá liquidar o IVA mas não o poderá deduzir porque levantou a mercadoria em Espanha, nas instalações do fornecedor
- D** Nenhuma das anteriores